



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.010743/2010-87
Recurso n° 900.874 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.632 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria Simples Nacional
Recorrente OKLASHOP CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. EXCLUSÃO

Identificada a existência de débito e não comprovada a suspensão de sua exigibilidade, impõe-se a exclusão do Simples Nacional, nos termos da legislação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão os seguintes Conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Karem Jureidini Dias, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta

Relatório

O relatório da decisão proferida no âmbito da DRJ do Rio de Janeiro é elucidativo, pelo que o adoto, a saber:

Através do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 431.535 — (fls 15), de 01 de setembro de 2010, a pessoa jurídica "Oklashop Calçados Ltda" foi excluída do Simples Nacional. A causa da exclusão foi o fato de " possuir débitos do regime especial, com exigibilidade não suspensa, ... conforme disposto no inciso V do art 17 da Lei Complementar 123, de 12/12/2006 e na alínea "d" do inciso II do art 3" combinado com o inciso I do art 50, ambos da Resolução CGSN n" 15, de 23/07/2007"

A discriminação dos débitos tidos como pendentes consta das fls 15.

Cientificada do Ato Declaratório em 21/09/2010 (fls 16), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 01/14, protocolada em 21/10/2010, na qual alega a seu favor que:

- a legislação que serviu de base ao Ato Declaratório de Exclusão trata das vedações Aqueles que desejam ingressar no Simples Nacional. Não se aplica para fins de excluir os que já aderiram ao regime de tributação simplificado;*
- a Lei Complementar 123/06 prevê, no capítulo IV, seção VIII, as hipóteses que autorizam a exclusão do Simples Nacional. Tais hipóteses são exaustivas;*
- o Ato Declaratório de Exclusão constitui ofensa ao princípio da legalidade, ao princípio do tratamento favorecido para as micro/pequenas empresas e ao princípio da capacidade contributiva;*
- a interessada efetuou o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei 11.941/09;*

Em julgamento, a DRJ recorrida entendeu pelo indeferimento do pleito da Recorrente, com os seguintes argumentos, *in litteris*:

Nos termos dos artigos 29, inciso I, e 30, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, a exclusão da pessoa jurídica do

Simples Nacional dar-se-á por iniciativa ou de ofício, sempre que ocorrerem quaisquer das situações de vedação previstas naquela Lei. A existência de débitos, justamente, uma destas situações, conforme art 17, inciso V, da norma em comento, faltando, portanto, fundamento a alegação da interessada de que sua ocorrência poderia justificar tão somente vedação ao ingresso, mas não a exclusão do Sistema de Tributação Simplificado.

A alegação de defesa de que teriam sido incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09 os débitos apontados no Ato Declaratório recorrido também não justifica a revisão do referido ato. Se não, vejamos.

Nos termos do art 1º, § 2º, da Lei 11.941/09, só podem ser integrados ao parcelamento nela previsto débitos com vencimento até 30/11/2008. Não é este, porém, o caso dos débitos nos valores de R\$ 34.612,20 e R\$ 38.077,30, referentes aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2008, apontados no despacho recorrido como pendentes de quitação.

Diante do exposto, as alegações de defesa da interessada não a beneficiam no caso concreto. Faço ainda constar que não ha registro, nos arquivos eletrônicos da RFB, de que tenham sido realizados os pagamentos tidos como faltantes, razão pela qual concluo por ratificar o Ato Declaratório Executivo DRF/NIT 431535/2010 (fls 15).

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS.

A alegação de adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09 não assiste à pessoa jurídica cuja exclusão do Simples Nacional tenha decorrido de débitos com vencimentos posteriores a 30/11/2008.

Inconformada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em que renova os argumentos da peça impugnatória, acrescentando que, com relação aos meses do débito não contemplados pelo parcelamento da lei nº 11.941, restou demonstrada sua boa-fé e intenção de saldar o débito.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso é tempestivo e atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

O art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que haverá exclusão de ofício do Simples Nacional sempre que houver a falta de comunicação da exclusão obrigatório. Veja-se o dispositivo, *in verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Por outro lado, o artigo 30 da mesma lei complementar impõe a exclusão obrigatória sempre que o contribuinte incorrer em qualquer situação de vedação nela previstas. Leia-se a lei:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

Por fim, o art. 17, inciso I do mesmo diploma, veda o recolhimento de impostos e contribuições no âmbito do Simples Nacional às empresas que possuam débitos com as Fazendas Públicas cuja exigibilidade não esteja suspensa. Veja-se:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

Processo nº 10730.010743/2010-87
Acórdão n.º **1401-00.632**

S1-C4T1
Fl. 5

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Está, pois, perfeitamente enquadrada a hipótese de exclusão do Simples Nacional da forma como disposto no ato declaratório executivo nº 431535, de 1º de setembro de 2010.

Com relação ao argumento de existência de boa-fé da Recorrente com adesão ao parcelamento da lei nº 11.941, tem-se que este elemento é, ou deveria ser, requisito essencial de toda a relação entre particulares e entre o particular e o Poder Público, não podendo ser tomado como elemento suficiente para afastar o fato objetivo: existiam débitos sem exigibilidade suspensa suficientes para embasar o ato de exclusão do Simples Nacional.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira